



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3269/2013

PROCESSO Nº 0003269-84.2012.4.01.3905

ORIGEM: JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO / SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR OFICIANTE: TIAGO MODESTO RABELO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CABIMENTO. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PENAL. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Redenção/PA.
2. O Procurador da República oficiante, conferindo aos fatos a capitulação jurídica do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.
3. O Juiz Federal, por sua vez, conferiu nova capitulação jurídica ao fato narrado, enquadrando-o no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e, assim, rejeitou a proposta de transação penal. Remessa à 2^a CCR/MPF, a fim de que se manifeste quanto à capitulação dos fatos.
4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes STJ e STF.
5. Laudo da ANATEL informando que o sistema de telecomunicação apresentado foi desenvolvido para utilizar a plataforma americana de Satélites Militares pertencentes a Marinha dos EUA, como repetidores de sinais, operando nas frequências de 144 a 148 MHz, com 48,4 e 45,8 Watts de potência.
6. Impossibilidade de aplicação do benefício da transação penal (art. 61 da Lei nº 9.099/95), uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 183 é de 4 (quatro) anos.
7. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução criminal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a exploração clandestina de atividade de radiodifusão no município de Redenção/PA, imputada a NATHAN ERYCY TORQUATO DE QUEIROZ e

FRANCISCO EDMAR DE QUEIROZ, que teriam colocado em funcionamento equipamentos de comunicação instalados em veículo automotor, operando nas frequências de 144 a 148 MHz, com 48,4 e 45,8 Watts de potência.

O Procurador da República oficiante, considerando que o fato narrado configura o crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, cuja pena máxima não excede a 2 (dois) anos, ofereceu proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 3/6).

O MM. Juiz da Vara Federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA, por entender que os fatos sob investigação se enquadram no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, cuja pena máxima é superior a 2 (dois) anos e, portanto, não seria passível de transação penal, determinou a remessa dos autos a esta 2^a CCR, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93 (fls. 51/52).

Esse, o breve relatório.

A capitulação do delito de exploração não autorizada do espectro de radiofrequência esbarra na necessidade de estabelecimento de critérios aptos a diferenciar as condutas prescritas no art. 70 da Lei nº 4.117/62 e no art. 183 da Lei nº 9.472/97, definição que trará implicações na fixação do juízo competente para processar e julgar o feito.

Dispõe o art. 70 da Lei nº 4.117/62:

“Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.”

Já o art. 183 da Lei nº 9.472/97 prescreve:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.”

Em decisão acerca de conflito de competência, o Superior Tribunal de Justiça delimitou as condutas delitivas insculpidas nos referidos artigos e, utilizando o critério da clandestinidade, esclareceu que o “*art. 70 da Lei 4.117/62 não foi revogado pelo art. 183 da Lei 9.472/97, já que as condutas neles descritas são diversas, sendo que no primeiro pune-se o agente que, apesar de autorizado anteriormente pelo órgão competente, age de forma contrária aos preceitos legais e regulamentos que regem a matéria, e no segundo, aquele que desenvolve atividades de telecomunicações de forma clandestina, ou seja, sem autorização prévia do Poder Público*” (CC Nº 94.570/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2008).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do HC nº 93.870/SP, realizado em 20/04/10, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, considerou que o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97 consumar-se-ia quando houvesse habitualidade, enquanto o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 ocorreria caso inexistente reiteração da conduta. Nesse sentido, confira-se a publicação no Informativo nº 583 do STF:

“Atividade Clandestina de Telecomunicação: Lei 9.472/97 e Lei 4.117/62 - 4”

Ressaltou-se, inicialmente, que se tornaria necessário saber se o art. 70 da Lei 4.117/62 continuaria, ou não, em vigor, dado o disposto no art. 215, I, da Lei 9.472/97 (“Ficam revogados: I – a Lei 4.117/62, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;”). Considerou-se que, como o próprio núcleo do tipo penal indica, desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações seria um crime habitual. Destarte, **enfatizou-se que quem, uma vez ou outra, utiliza atividades de telecomunicações, sem habitualidade, não pratica o crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, mas sim o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62.** Reputou-se que a diferença entre os dois tipos penais seria esta: o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 somente se consumaria quando houvesse habitualidade. Quando esta estiver ausente, ou seja, quando o acusado vier a instalar ou se utilizar de telecomunicações clandestinamente, mas apenas uma vez ou de modo não rotineiro, a conduta estaria subsumida no art. 70 da Lei 4.117/62, pois não haveria aí um meio ou estilo de vida, um comportamento reiterado ao longo do tempo, que seria punido de modo mais severo pelo art. 183 da Lei 9.472/97. Assim, compreendeu-se que, no caso em análise, haver-se-ia de manter hígida a decisão, pois a denúncia esclarecera que os aparelhos de telecomunicações eram utilizados de forma clandestina e habitual pelo paciente no exercício da atividade de “lotação”, com o propósito

de se comunicar com colaboradores da prática de transporte clandestino de passageiros e, assim, evitar ser flagrado pela fiscalização". HC 93870/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 20.4.2010." (grifo)

Na espécie, o funcionamento clandestino de atividade de radiodifusão sonora em frequência de 144 a 148 MHz, subsume-se à conduta delitiva prescrita no **art. 183 da Lei nº 9.472/97**, seja porque a exploração realizou-se sem prévia autorização do órgão competente, seja porque se desenvolveu com habitualidade.

Laudo da ANATEL informando que o sistema de telecomunicação apresentado foi desenvolvido para utilizar a plataforma americana de Satélites Militares pertencentes a Marinha dos EUA, como repetidores de sinais (fl. 21).

Portanto, não se afigura viável, no caso, a proposta de transação penal, haja vista que, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o instituto somente pode ser aplicado quando a lei comine para os delitos praticados, no máximo, pena de multa ou de detenção não superior a dois anos.

Com essas considerações, voto pela **designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.**

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências pertinentes, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB